



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: Ofício Circular nº 022/2019-CAU/BR. Recomendação n. 24/2019 Procuradoria da República do Distrito Federal. **Referente:** Suspensão dos arts. 6º, parágrafo único, III e dos artigos 9 e 10 da Resolução CAU/BR nº 47/2013.

No uso das atribuições que me conferem o art. 152 do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária n. 070 DPOMS, de 25 de outubro de 2018, recepciono o Ofício Circular nº 022/2019-CAU/BR, que trata da Recomendação n. 24/2019 Procuradoria da República do Distrito Federal, encaminhando despacho que suspende os arts. 6º, parágrafo único, III e dos artigos 9 e 10 da Resolução CAU/BR nº 47/2013 e,

CONSIDERANDO a Recomendação nº 24/2019, nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.000938/2019-22, expedida pelo Ministério Público Federal por meio da Procuradoria da República no Distrito Federal - 4º Ofício de Atos Administrativos, Consumidor e Ordem Econômica, e comunicada ao CAU/BR por meio do ofício nº 3936/2019-PRDF/4º OAACOE, de 24 de maio de 2019;

CONSIDERANDO a Deliberação de Comissão nº 33/2019 - COA-CAU/BR, de 07 de junho de 2019, e a Deliberação nº 017/2019 - CPMI-CAU/BR, recomendando que a presidência do CAU/BR acate a orientação da Assessoria Jurídica e o despacho do Presidente do CAU/BR que determinou a SUSPENSÃO dos artigos 1º, inciso IV, 6º, parágrafo único, inciso III, art. 9º e 10 da Resolução nº 47, de 9 de maio de 2013, que “Dispõe sobre os deslocamentos a serviço no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que as Deliberações Plenárias n. 046/2012-2014, 103 DPOMS Nº 0045-07/2015 e 129 DPOMS Nº 0052-01/2016, foram aprovadas com a fundamentação legal da Resolução nº 47, de 9 de maio de 2013 e a referida norma foi suspensa pelo CAU/BR;

CONSIDERANDO, ainda, que embora a Recomendação nº 24/2019, nos autos do Inquérito Civil nº 1.16.000.000938/2019-22, expedida pelo Ministério Público Federal, trate no seu conteúdo de “auxílio-deslocamento” visando cobrir despesas de locomoções urbanas, a suspensão dos artigos 1º, inciso IV, 6º, parágrafo único, inciso III, art. 9º e 10 da Resolução nº 47, de 9 de maio de 2013, torna as Deliberações Plenárias n. 046/2012-2014, 103 DPOMS Nº 0045-07/2015 e 129 DPOMS Nº 0052-01/2016 desprovidas de fundamento legal;



CONSIDERANDO que a Procuradoria Jurídica do CAU/MS, através da CI n. 003/2019, de 19 de julho de 2019, orienta a adoção das seguintes providências:

“ORIENTO:

1. Proferir DESPACHO nos seguintes termos:

- a) SUSPENSÃO dos artigos 4º, 5º, 20, I, da Deliberação Plenária nº 046/2012-2014, de 28 de fevereiro de 2014, inclusive com as alterações promovidas pelas Deliberações Plenárias nº 103 DPOMS Nº 0045-07/2015 e 129 DPOMS Nº 0052-01/2016;*
- b) SUSPENSÃO da Portaria nº 102/2015-2017, de 28 de janeiro de 2015.*

CONSIDERANDO o artigo 9º da Deliberação Plenária nº 046/2012-2014, de 28 de fevereiro de 2014, que prevê o reembolso de despesas para as pessoas que estiverem a serviço do CAU/MS;

DETERMINO:

1. A SUSPENSÃO, até ulterior deliberação do Plenário do CAU/MS, dos artigos 4º, incisos I e II, 5º, §§ 1º e 2º, 20, I, da Deliberação Plenária nº 046/2012-2014, de 28 de fevereiro de 2014, inclusive com as alterações promovidas pelas Deliberações Plenárias nº 103 DPOMS Nº 0045-07/2015 e 129 DPOMS Nº 0052-01/2016, e, conseqüentemente, da Portaria nº 102/2015-2017, de 28 de janeiro de 2015;

“Art. 4º. Em substituição ao fornecimento de passagens aéreas, rodoviárias, ferroviárias ou aquaviárias, previstas no art. 2º antecedente, e quando houver solicitação nesse sentido formalizada pela pessoa designada para o deslocamento a serviço, poderá ser concedida indenização por deslocamento em veículo próprio ou alugado, desde que presente uma das seguintes situações:

I - ...

II- ...

Art. 5º. Os valores da indenização de que trata o art. 4º, incisos I e II, são limitados ao valor máximo de R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos) por quilômetro rodado;

§ 1º. As distâncias entre cidades a serem tomadas como parâmetro para a indenização por utilização de veículo próprio ou alugado serão as constantes no Quadro de Distância Rodoviária entre as principais cidades brasileiras, editado pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.

§ 2º. Através de portaria, a Presidência definirá os procedimentos para o cálculo da indenização prevista no art. 4º, incisos I e II, respeitado o limite previsto neste artigo.



Art. 20. No âmbito do CAU/MS são fixados os seguintes valores a que se refere esta Deliberação:

I - indenização por deslocamento em veículo próprio ou alugado: valor máximo de R\$ 1,18 (um real e dezoito centavos) por quilômetro rodado, respeitado o disposto no art. 5º."

2. Em consequência do presente ato de *SUSPENSÃO*, e visando não prejudicar os Conselheiros Estaduais que residem no interior e necessitam de se deslocar para a sede do Conselho em Campo Grande, as despesas com o combustível de seus veículos serão ressarcidas na forma do artigo 9º da Deliberação Plenária nº 046/2012-2014, de 28 de fevereiro de 2014, que prevê o reembolso de despesas para as pessoas que estiverem a serviço do CAU/MS;

3. Submeter o presente ato à deliberação do Plenário do CAU/MS, na Reunião Ordinária que se seguir à sua expedição.

4. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico do CAU/MS, no endereço www.caums.gov.br, com efeitos sobre todas as viagens a serviço que se realizarem a partir de 19 de julho de 2019.

Campo Grande- MS, 19 de julho de 2019.

Arquiteto e Urbanista LUÍS EDUARDO COSTA

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO
DE MATO GROSSO DO SUL, BRASIL.